



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

### Despachos:

Cria uma Comissão ao nível do Conselho de Ministros, para assegurar a fiscalização marítima.

Nomeia Bernardo P. Ferraz, Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, Presidente do Gabinete Central do Recenseamento.

Ministério do Interior:

### Diploma Ministerial n.º 9/96:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António Augusto da Silva Vicente.

Ministério do Plano e Finanças:

### Despacho:

Cria, junto do Gabinete do Ministro do Plano e Finanças, a Comissão Instaladora da futura entidade de coordenação e gestão das participações do Estado.

Ministérios da Saúde e do Plano e Finanças:

### Diploma Ministerial n.º 10/96:

Revoga o disposto no n.º 1 do artigo 1, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3 e n.º 1 do artigo 4 do Diploma Ministerial n.º 58/87, de 4 de Março.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

Havendo necessidade de se proceder ao estudo dos meios para assegurar a fiscalização marítima, nomeadamente, desenvolvendo acções com vista à aquisição do equipamento para o patrulhamento das águas territoriais, determino:

1. É criada uma Comissão ao nível do Conselho de Ministros composta pelos seguintes membros:

- Ministro dos Transportes e Comunicações (Presidente);
- Ministro da Defesa Nacional (Vice-Presidente);
- Ministro da Agricultura e Pescas;
- Ministro para a Coordenação de Acção Ambiental;
- Ministro do Plano e Finanças;
- Ministro do Interior; e
- Ministro da Indústria, Comércio e Turismo.

2. Esta Comissão prosseguirá os seguintes objectivos:

- a) Identificar e harmonizar, com os sectores afins, os meios existentes para garantir o sistema de fiscalização marítima, num prazo de trinta dias após a sua criação;

- b) Propor no prazo de noventa dias um sistema de fiscalização adequado ao nosso país, de harmonia com a legislação pertinente sobre a matéria; e
- c) Propor, quando se mostrar necessário, a alteração ou revisão da legislação que for contrária ao quadro jurídico-legal vigente.

Maputo, 5 de Janeiro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

A Lei n.º 1/90, de 13 de Abril, estabelece que o Recenseamento Geral da População se realizará na década de 90.

Reconhecendo a estreita relação entre a população e o desenvolvimento sócio-económico, através de uma política nacional de população baseada num desenvolvimento económico e social do país que conduza ao melhoramento do nível de vida da população, o Programa Quinquenal do Governo prevê a realização do II Recenseamento Geral da População e Habitação, durante o seu mandato.

Por forma a assegurar uma adequada preparação, inventariação completa das necessidades dos diferentes sectores em matéria de informação e cumprimento do Plano Censal, torna-se necessário designar os quadros de direcção do Gabinete Central de Recenseamento, de acordo com o preceituado na Lei n.º 1/90, de 13 de Abril.

Nestes termos, nomeio:

- Bernardo P. Ferraz, Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, Presidente do Gabinete Central do Recenseamento.

Maputo, 29 de Janeiro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 9/96

de 7 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António Augusto da Silva Vicente, nascido a 14 de Setembro de 1924, em Marquês de Pombal — Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 19 de Janeiro de 1996. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Despacho

O processo de reestruturação do sector empresarial do Estado tornou mais clara e premente a necessidade de análise e tratamento da situação patrimonial decorrente da existência de participações sociais quer do Estado, directamente, quer de outros entes públicos, em diferentes tipos de sociedades comerciais.

Tais análises e tratamento passa inquestionavelmente pela definição não só de uma política e estratégia sobre a matéria, mas também pela criação de uma entidade que seja a executora dessa política e que assuma a coordenação, controlo e gestão das participações do Estado, bem como a articulação com os órgãos nas suas vertentes específicas.

Nestes termos, determino:

1. A criação, junto do Gabinete do Ministro do Plano e Finanças, da Comissão Instaladora da futura entidade de coordenação e gestão das participações do Estado.

2. A Comissão Instaladora integrará técnicos médios e superiores bem como outros a serem designados pelo Ministro do Plano e Finanças.

3. A Comissão Instaladora competirá:

a) A concepção da futura entidade de coordenação e gestão das participações do Estado, propondo a respectiva denominação. Neste âmbito, deverão ser definidos e propostos:

- Natureza e estatutos;
- Órgãos e atribuições;
- Receitas e fundos próprios;
- Funcionamento;
- Pessoal.

b) Proceder à recolha e actualização da informação sobre as participações (directas e indirectas) do Estado, incluindo sobre as Empresas Estatais e Públicas;

c) Submeter à aprovação superior, para efeitos de dotação orçamental, a proposta das condições logísticas e orçamentais necessárias ao funcionamento da Comissão Instaladora;

d) Representar, por delegação de competências, o Ministério do Plano e Finanças em todos os assuntos necessários ao processo de constituição da futura entidade de coordenação e gestão das participações do Estado.

4. A Comissão Instaladora criada pelo presente despacho funcionará na dependência directa do Ministro do Plano e Finanças ou de quem for por ele designado.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 18 de Janeiro de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 10/96

de 7 de Fevereiro

O Diploma Ministerial n.º 38/87, de 4 de Março, determina no seu n.º 1 do artigo 1 que a taxa diária de internamento é fixada em 500,00 MT, e no n.º 1 do

me ambulatorio se fixa em 100,00 MT, sujeita a ajustamentos periódicos.

Estes montantes, fixados há quase oito anos, encontram-se manifestamente desactualizados pelo processo inflacionário, sendo presentemente de tal modo irrisório que o seu pagamento perdeu o seu significado.

Impõe-se, por conseguinte, uma actualização daqueles montantes, por forma a assegurarem o cumprimento de obrigações para com os estabelecimentos hospitalares onde esses montantes serão utilizados para suporte das despesas de funcionamento.

Assim, usando das competências que lhes são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro, conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, os Ministros da Saúde e do Plano e Finanças, determinam:

#### ARTIGO 1

O n.º 1 do artigo 1, os n.ºs 1 e 2 do artigo 2 e o n.º 1 do artigo 4 do Diploma Ministerial n.º 38/87, de 4 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Para o n.º 1 do artigo 1 — A taxa diária de internamento é fixada em 10 000,00 MT.

Para o n.º 1 do artigo 2 — Para efeitos do disposto no artigo 3 da Lei n.º 4/87, de 19 de Janeiro, a entidade patronal não terá direito de regresso quando o salário do trabalhador for igual ou inferior a 500 000,00 MT mensais.

Para o n.º 2 do artigo citado no parágrafo anterior — Para salários entre 500 000,00 MT e 1 500 000,00 MT o direito de regresso será de vinte por cento e cinquenta por cento para salários superiores a 1 500 000,00 MT.

Para o n.º 1 do artigo 4 — A taxa a cobrar por consulta médica em regime ambulatorio é de 1 000,00 MT, para as zonas urbanas e de 500,00 MT para as zonas rurais

#### ARTIGO 2

Nos termos do n.º 2 do artigo 7 do Diploma Ministerial n.º 38/87, de 4 de Março, passará a vigorar a nova tabela de preços anexa ao presente diploma a ser aplicada a cidadãos estrangeiros.

#### ARTIGO 3

1. Fica revogado o disposto no n.º 1 do artigo 1, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3 e n.º 1 do artigo 4 do Diploma Ministerial n.º 38/87, de 4 de Março.

2. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, aplicar-se-á o disposto no Diploma Ministerial n.º 38/87, de 4 de Março.

Art. 4. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 25 de Janeiro de 1996. — O Ministro da Saúde, *Aurélio Amândio Zilhão*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

#### ANEXO

### Tabela de preços para cidadãos estrangeiros

(Artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 10/96, de 7 de Fevereiro)

I. Consultas:	Valor
a) Clínica geral	40 000,00 MT

	Valor		
<b>II. Internamento:</b>		<b>V. Cirurgia:</b>	
a) No Serviço de Urgência e Reanimação .....	200 000,00 MT	a) Operações de pequena cirurgia, com anestesia local (excisão de quisto, abertura de abscessos, biopsia, etc.) .....	50 000,00 MT
b) Nos restantes serviços .....	100 000,00 MT	b) Operações de pequena cirurgia, com anestesia geral .....	200 000,00 MT
<b>III. Estomatologia:</b>		c) Operações de grande cirurgia	1 000 000,00 MT
a) Extração dentária .....	40 000,00 MT	<b>VI. Radiologia:</b>	
b) Obturações .....	80 000,00 MT	a) Radiologia simples .....	50 000,00 MT
c) Limpeza de dentes .....	40 000,00 MT	b) Radiologia com contraste ou especializada .....	160 000,00 MT
d) Prótese por dente .....	20 000,00 MT		
<b>IV. Obstetrícia:</b>			
a) Parto .....	400 000,00 MT		
b) Cesariana .....	800 000,00 MT		

Preço — 1134,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE